

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1942/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2022, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de trabalho rural polivalente na Unidade II – Fazenda Experimental Professor Luiz Eduardo de Oliveira Sales, que compreenderá todos os serviços necessários à mão de obra para execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos Anexos deste Edital, apresentados pela empresa:

1 – MAIS SOLUÇÃO, CNPJ 20.762.580/0001-61.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 02/2022 e em consonância com o disposto ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhada à Comissão de Licitação no dia 03 de fevereiro de 2022.

Neste sentido, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do referido ato de impugnação, ao qual passa a apreciação do mérito e posicionamento dentro do prazo legal.

1. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, a empresa apresentou impugnação contra o item 9.1.4 do Edital, referente à Qualificação Técnica, que traz a exigência de apresentação de capacidade técnica em benefício do licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, conforme rege o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações. (Lei nº 8.666/1993).

Joice

O impugnante requer a retificação da cláusula para incluir atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas com Inscrição Estadual com atividade econômica voltada para produção rural.

2. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

A Pregoeira juntamente com a Assessoria Jurídica da Instituição analisou os questionamentos realizados, cabendo fazer os seguintes apontamentos:

Não merece prosperar a alegação de transgressão ao princípio da igualdade, visto que a finalidade de um procedimento licitatório deve ser sempre atender o interesse público, garantindo a observância de princípios legais aplicáveis à Administração Pública, como, a garantia da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, e todos os demais princípios resguardados pela constituição federal.

Dentre os princípios mencionados, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda, encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescrevendo que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ou seja, ao Administrador Público só é

Jaici

dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, sem interpretação extensiva. Não há liberdade e nem vontade pessoal.

O princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Nas licitações públicas, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, principalmente no momento de elaboração das cláusulas editalícias. Em que pese a lei ressaltar a liberdade para a Administração definir certas condições da contratação administrativa, sendo possível definir algumas condições, simultaneamente ela estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

No caso em tela, o item 9.1.4 - Qualificação Técnica do Edital está em conformidade com a lei e não desobedece nenhum princípio constitucional, visto que a exigência apenas está pautada no que diz o artigo 30, parágrafo primeiro da Lei nº 8666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que "é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante". Não deve, portanto, constar no instrumento convocatório previsão diversa daquela prevista em lei. A obediência do princípio da legalidade, neste caso, não viola os ditames dos demais princípios, inclusive o da igualdade.

João

Cumpra esclarecer que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Pelo exposto, recebo a presente impugnação para, no mérito, declarar a improcedência dos pedidos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros, 07 de fevereiro de 2022.

Joice Aparecida Souza Figueiredo
Joice Aparecida Souza Figueiredo

Pregoeira

Comissão de Licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior